

ANEXO II
**Condições gerais aplicáveis aos contratos de subvenção financiados pela
Comunidade Europeia no âmbito dos programas de ajuda externa**

ÍNDICE

Disposições gerais e administrativas

ARTIGO 1.º - Obrigações gerais	2
ARTIGO 2.º - Obrigações em matéria de informação e de apresentação dos relatórios narrativos e financeiros	3
ARTIGO 3.º - Responsabilidade.....	4
ARTIGO 4.º – Conflito de interesses.....	4
ARTIGO 5.º - Confidencialidade.....	4
ARTIGO 6.º - Visibilidade.....	5
ARTIGO 7.º - Propriedade e utilização dos resultados da acção e do equipamento	5
ARTIGO 8.º - Avaliação da acção	6
ARTIGO 9.º - Alteração do contrato	6
ARTIGO 10.º - Cessão.....	7
ARTIGO 11.º - Período de execução, prolongamento, suspensão, força maior e data de conclusão da acção.....	7
ARTIGO 12.º - Rescisão do contrato.....	8
ARTIGO 13.º - Direito aplicável e resolução de litígios	9
ARTIGO 14.º - Custos elegíveis	11
ARTIGO 15.º - Pagamentos e juros de mora	13
ARTIGO 16.º - Contabilidade e controlo técnico e financeiro	16
ARTIGO 17.º - Montante final do financiamento da Administração Contratante.....	18
ARTIGO 18.º - Reembolso da subvenção.....	19

DISPOSIÇÕES GERAIS E ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 1.º - OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1.1. O beneficiário assegurará que a acção é executada, sob a sua própria responsabilidade e em conformidade com a descrição da acção que figura no Anexo I, com vista à consecução dos objectivos nele fixados.
- 1.2. O beneficiário executará a acção com o cuidado, eficácia, transparência e zelo necessários, de acordo com as melhores práticas no domínio em causa e em conformidade com o presente contrato.

Para o efeito, o beneficiário mobilizará a totalidade dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários para a completa realização do projecto, tal como especificados na descrição da acção.

- 1.3. O beneficiário executará a acção, quer pelos seus próprios meios quer em parceria com uma ou mais organizações não governamentais (ONG) ou com outras organizações identificadas na Descrição da Acção. O beneficiário pode recorrer à subcontratação para a execução de uma parte limitada da acção.

Contudo, a parte essencial da acção deve ser executada pelo beneficiário e, se for caso disso, pelos seus parceiros. Os parceiros participam a execução da acção, e os custos por eles feitos serão elegíveis tal como os custos feitos pelo o beneficiário.

Se a execução da acção implicar a celebração de contratos pelo beneficiário, são aplicáveis os procedimentos de adjudicação de contratos, bem como as regras respeitantes à nacionalidade e à origem que figuram no Anexo IV. A Administração Contratante não reconhecerá qualquer vínculo contratual entre ela própria e o(s) parceiro(s) ou subadjudicatário(s) do beneficiário. O beneficiário será o único responsável perante a Administração Contratante pela execução da acção, comprometendo-se a que as condições que lhe são aplicáveis em virtude dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º, 16.º e 17.º do contrato sejam igualmente aplicáveis aos seus parceiros e que as condições que lhe são aplicáveis em virtude dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 16.º sejam igualmente aplicáveis a todos os seus subadjudicatários. Para o efeito, as referidas disposições devem ser incluídas nos contratos que com eles celebre.

- 1.4. O beneficiário e a Administração Contratante são as únicas partes (as «partes») no presente contrato. Se não for a Administração Contratante, a Comunidade Europeia não será parte no presente contrato, ao abrigo do qual assumirá somente os direitos e obrigações nele explicitamente mencionados. Contudo, deve aprovar o contrato para assegurar o financiamento da subvenção da Administração Contratante a partir do Orçamento das Comunidades Europeias¹, sendo, por conseguinte, aplicáveis as disposições do presente contrato em matéria de visibilidade.

ARTIGO 2.º - OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS NARRATIVOS E FINANCEIROS

- 2.1. O beneficiário transmitirá à Administração Contratante todas as informações relativas à execução da acção. Para o efeito, o beneficiário deve elaborar relatórios intercalares, assim como um relatório final. Estes relatórios serão constituídos por uma parte narrativa e uma parte financeira redigida em conformidade com o modelo constante do Anexo VI. Estes relatórios abrangerão o conjunto da acção,

independentemente da parte do financiamento da Administração Contratante. Cada relatório cobre todos os aspectos da execução da acção durante o período adequado. No caso de, em conformidade com o n.º 6 do artigo 15.º, não ser necessário um relatório de verificação das despesas, o beneficiário deve fornecer uma lista detalhada de cada despesa efectuada durante o período coberto pelo relatório, indicando para cada despesa o seu título, montante, rubrica correspondente no orçamento da acção, tal como a referência do documento comprovativo. Além disso serão anexados ao relatório final os documentos comprovativos de transferência da propriedade tal como mencionado no n.º 3 do artigo 7.º.

2.2. Informações complementares podem ser pedidas a todo momento pela entidade adjudicante, e deverão ser fornecidas no prazo de 30 dias após o pedido.

2.3. Os relatórios devem ser redigidos na língua prevista no contrato e ser entregues nos seguintes prazos:

Se os pagamentos forem efectuados segundo a opção 1 ou a opção 3 previstas no n.º 1 do artigo 15.º: será apresentado à Administração Contratante um único relatório final, o mais tardar, três meses após o termo do período de execução da acção previsto no artigo 2.º das condições especiais.

Se os pagamentos forem efectuados segundo a opção 2 prevista no n.º 1 do artigo 15.º:

- cada pedido de pagamento deverá ser acompanhado de um relatório intercalar;
- o relatório final deverá ser apresentado, o mais tardar, três meses após o termo do período de execução da acção previsto no artigo 2º das condições especiais.

O prazo para a apresentação do relatório final será de seis meses se o beneficiário não tiver a sede no país da execução acção.

2.4. Os relatórios adicionais eventualmente exigidos serão previstos nas condições especiais.

2.5. Se na data-limite prevista no n.º 4 do artigo 2.º para a apresentação do relatório final à Administração Contratante o beneficiário não tiver cumprido esta obrigação nem tiver apresentado, por escrito, uma explicação aceitável e suficiente dos motivos que o impediram de o fazer, a Administração Contratante pode rescindir o contrato em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 12.º e proceder à cobrança dos montantes já pagos e não justificados.

Além disso, no caso de os pagamentos serem efectuados segundo a opção 2 prevista no n.º 1 do artigo 15.º e se o beneficiário não tiver apresentado um relatório intercalar nem um pedido de pagamento no final de cada período de 12 meses após a data estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º das condições especiais, o beneficiário deverá comunicar os motivos à Administração Contratante e indicar brevemente o estado de adiantamento da acção. Se o beneficiário não cumprir esta obrigação, a entidade adjudicante pode rescindir o contrato, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 12.º e proceder à cobrança dos montantes já pagos e não justificados.

ARTIGO 3.º - RESPONSABILIDADE

- 3.1. A Administração Contratante não poderá, em caso algum, nem invocando qualquer motivo, ser considerada responsável por danos causados ao pessoal ou aos bens do beneficiário durante a execução ou a seguir a acção. Consequentemente, a Administração Contratante não admitirá qualquer pedido de indemnização ou de aumento das remunerações por esse motivo.
- 3.2. O beneficiário será o único responsável perante terceiros, nomeadamente por danos de qualquer natureza que sejam causados a esses terceiros durante a execução ou a seguir a acção. O beneficiário desvincula a Administração Contratante de qualquer responsabilidade relacionada com eventuais reclamações ou acções penais resultantes da infracção de leis ou de regulamentações cometida pelo próprio beneficiário, pelos seus empregados ou pelas pessoas a seu cargo, ou da violação dos direitos de terceiros.

ARTIGO 4.º – CONFLITO DE INTERESSES

O beneficiário tomará todas as medidas necessárias para evitar conflitos de interesses e dará a conhecer à Administração Contratante, sem demora, qualquer situação susceptível de constituir ou de conduzir a um conflito de interesses.

Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objectivo das funções de um interveniente na execução do presente contrato se encontre comprometido por motivos familiares, afectivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com outra pessoa.

ARTIGO 5.º - CONFIDENCIALIDADE

Sob reserva do artigo 16.º, a Administração Contratante e o beneficiário comprometem-se a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou material que lhes sejam comunicados a título confidencial, pelo menos até ao termo de um período de 7 anos subsequente à data do pagamento final do contrato. Se a Comissão Europeia não for a Administração Contratante no presente contrato, ela terá, todavia, acesso a todos os documentos que tenham sido comunicados à Administração Contratante e garantirá a mesma confidencialidade.

ARTIGO 6.º - VISIBILIDADE

- 6.1. Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão Europeia, o beneficiário tomará todas as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do financiamento ou do co-financiamento disponibilizado pela União Europeia. Tais medidas devem observar as regras aplicáveis em matéria de visibilidade das acções externas, tal como definidas e publicadas pela Comissão.
- 6.2. Em particular, o beneficiário fará referência à acção e à contribuição financeira da União Europeia nas informações sobre a acção transmitidas aos beneficiários finais, nos seus relatórios internos e anuais, e durante eventuais contactos com os órgãos da comunicação social. O beneficiário deverá utilizar o logotipo da União Europeia sempre que tal seja adequado.

- 6.3. Qualquer comunicação ou publicação do beneficiário sobre a acção, nomeadamente no âmbito de uma conferência ou seminário, deverá mencionar que a acção em questão beneficiou de apoio financeiro da União Europeia. Qualquer publicação do beneficiário, independentemente da sua forma e do suporte utilizado, incluindo por intermédio da Internet, deverá conter a seguinte menção: *“Este documento foi realizado com a assistência financeira da União Europeia. Todavia, o seu conteúdo é da responsabilidade exclusiva de <nome do beneficiário>, não podendo, em caso algum, considerar-se que reflecte a posição da União Europeia.”*
- 6.4. O beneficiário autoriza a Administração Contratante e a Comissão Europeia a publicar o seu nome e endereço, o objecto da subvenção, assim como o seu montante máximo e a parte de financiamento dos custos elegíveis da acção, tal como fixados no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais. Esta publicação poderá ser objecto de derrogação se colocar em risco a segurança do beneficiário ou se prejudicar os seus interesses comerciais.

ARTIGO 7.º - PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA ACÇÃO E DO EQUIPAMENTO

- 7.1. A propriedade, os títulos e os direitos de propriedade industrial e intelectual dos resultados da acção, bem como dos relatórios e outros documentos relativos a esta última, cabem ao beneficiário.
- 7.2. Em derrogação ao estipulado no n.º 1 do artigo 7.º, o beneficiário concederá à Administração Contratante (e à Comissão Europeia, sempre que esta não seja a entidade adjudicante) o direito de utilizar gratuitamente e da forma que a mesma considerar mais adequada todos os documentos decorrentes da acção, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º e do respeito pelos direitos de propriedade industrial e intelectual preexistentes.
- 7.3. Quando o beneficiário não tem a sede no país de execução da acção, e salvo menção diferente nas condições particulares; os equipamentos, veículos e materiais financiados pela contribuição da Administração Contratante serão, o mais tardar no final da execução da acção, transferidos para os eventuais parceiros locais do beneficiário ou para os beneficiários finais da acção. A cópia dos documentos comprovativos dos títulos de transferência dos equipamentos e veículos dum valor unitário de compra superior a 5000euros deve ser junta ao relatório final, e conservado a fins de controlo.

ARTIGO 8.º - AVALIAÇÃO DA ACÇÃO

- 8.1. Sempre que a Comissão Europeia proceder a uma avaliação intercalar ou ex-post ou a uma missão de apoio, o beneficiário comprometer-se-á a colocar à sua disposição e/ou das pessoas por ela autorizadas todos os documentos ou informações necessários para levar a cabo essa avaliação ou missão de apoio, bem como a proporcionar-lhes os direitos de acesso previstos no n.º 2 do artigo 16.º.
- 8.2. Sempre que uma parte (ou, se for caso disso, a Comissão Europeia) efectue ou mande efectuar uma avaliação no âmbito da acção, deverá facultar uma cópia do relatório de avaliação à outra parte e à Comissão Europeia (ou, se for esse o caso, às partes).

ARTIGO 9.º - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

9.1. Qualquer alteração do contrato e respectivos anexos deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

Se o pedido de alteração emanar do beneficiário, este deverá apresentá-lo à Administração Contratante um mês antes da data da entrada em vigor da alteração, excepto em casos devidamente justificados pelo beneficiário e aceites pela Administração Contratante.

9.2. Todavia, se uma alteração do orçamento ou da descrição da acção não afectar o objectivo essencial da acção e se a incidência financeira se limitar a uma transferência entre rubricas no âmbito de uma mesma rubrica orçamental principal, nomeadamente a supressão ou a introdução de um artigo, ou a uma transferência entre rubricas principais do orçamento que implique uma variação não superior a 15% do montante inicial (se for caso disso modificada por adenda) de cada uma das rubricas principais de custos elegíveis, o beneficiário pode alterar o orçamento e informar por escrito, o mais rapidamente possível, a Administração Contratante. As rubricas relativas às despesas administrativas e de imprevistos não poderão ser alteradas segundo este procedimento.

As alterações de endereço e as eventuais alterações de conta bancária ou de auditor serão também objecto de uma simples notificação, sem prejuízo da possibilidade de a Administração Contratante se opor à escolha da conta ou do gabinete de auditoria efectuada pelo beneficiário.

A Administração Contratante reserva-se o direito de exigir a substituição do auditor mencionado no n.º 1 do artigo 7.º das condições especiais, caso elementos desconhecidos na data da assinatura do contrato coloquem em causa a sua independência ou profissionalismo.

9.3. As adendas não podem ter por objecto ou efeito introduzir no contrato alterações susceptíveis de pôr em causa a decisão de atribuição da subvenção, nem de infringir a igualdade de tratamento dos candidatos. O montante máximo da subvenção referido no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais não pode ser aumentado.

ARTIGO 10.º - CESSÃO

O contrato e os pagamentos que dele decorram não poderão ser transferidos nem cedidos a um terceiro em nenhuma circunstância sem o acordo prévio escrito da Administração Contratante.

ARTIGO 11.º - PERÍODO DE EXECUÇÃO, PROLONGAMENTO, SUSPENSÃO, FORÇA MAIOR E DATA DE CONCLUSÃO DA ACÇÃO

11.1. O período de execução da acção está estipulado no artigo 2.º das condições especiais. O beneficiário informará sem demora a Administração Contratante de qualquer circunstância susceptível de entrar ou de atrasar a execução da acção. O beneficiário poderá solicitar, o mais tardar um mês antes do termo da execução da acção, um prolongamento desse período, devendo acompanhar o pedido de todas as justificações necessárias para o seu exame.

11.2. O beneficiário poderá suspender a execução de toda ou de parte da acção se ocorrerem circunstâncias, nomeadamente de força maior, que tornem a execução impossível, demasiado difícil ou perigosa. O beneficiário deverá do facto informar,

sem demora, a Administração Contratante, fornecendo todas as informações necessárias. Neste caso, qualquer das partes poderá rescindir o contrato nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º. Se o contrato não for rescindido, o beneficiário envidará esforços para limitar o período de suspensão e retomará a execução da acção logo que se encontrem reunidas as condições necessárias, informando desse facto a Administração Contratante.

- 11.3. A Administração Contratante pode pedir ao beneficiário que suspenda a execução de toda ou de parte da acção se ocorrerem circunstâncias, nomeadamente de força maior, que tornem a execução impossível, demasiado difícil ou perigosa. Neste caso, qualquer das partes poderá rescindir o contrato nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º. Se o contrato não for rescindido, o beneficiário envidará esforços para limitar o período de suspensão e retomará a execução da acção logo que se encontrem reunidas as condições necessárias, e após obtenção dum acordo escrito da Administração Contratante.
- 11.4. O período de execução da acção será prolongado por uma duração equivalente ao período de suspensão, sem prejuízo de quaisquer modificações ao contrato que sejam eventualmente necessárias para adaptar a acção às novas condições de execução.
- 11.5. Entende-se por "força maior", qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes e não imputável a uma falta ou negligência da sua parte (nem a nenhum dos seus subadjudicatários, mandatários ou empregados), que as impeça de executar as suas obrigações contratuais e que não tenha podido ser superada apesar de todos os seus esforços envidados. As falhas a nível do equipamento ou do material, ou os atrasos na sua disponibilização, os conflitos laborais, as greves ou as dificuldades financeiras não poderão ser invocados como casos de força maior. Não pode considerar-se que uma parte não cumpriu as suas obrigações contratuais se de tal tiver sido impedida por um caso de força maior. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º, a parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra parte, precisando a sua natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.
- 11.6. As obrigações de pagamento da Comunidade Europeia no âmbito do presente contrato cessam, o mais tardar, 18 meses após a data de conclusão da acção definida no artigo 2.º das condições especiais, excepto se o contrato for rescindido em conformidade com o artigo 12.º. A Administração Contratante notificará o beneficiário de qualquer alteração da data de conclusão.

ARTIGO 12.º - RESCISÃO DO CONTRATO

- 12.1. Se uma parte considerar que o contrato não pode ser executado de forma eficaz e apropriada, procederá à consulta da outra parte. Se não se chegar a acordo quanto a uma solução, qualquer das partes pode rescindir o contrato mediante um pré-aviso escrito de dois meses, não sendo obrigada a pagar qualquer indemnização por esse motivo.
- 12.2. A Administração Contratante pode pôr termo ao contrato, sem pré-aviso nem indemnização, se o beneficiário:
 - a) não cumprir, sem justificação, as obrigações que lhe incumbem e se, depois de notificado por escrito para cumprir, continuar a não cumprir ou

a não apresentar uma explicação satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação;

b) se encontrar em situação de falência ou for objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou estiver sujeito a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

c) tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional ou tiver cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que a Administração Contratante possa apresentar;

d) tiver estado envolvido em fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos eventuais parceiros, subadjudicatários e mandatários do beneficiário;

e) alterar a sua personalidade jurídica, a menos que seja elaborada uma adenda ao contrato mencionando tal alteração;

f) não respeitar as disposições dos artigos 4.º, 10.º ou 16.º; g) tiver prestado declarações falsas ou incompletas para obter a subvenção prevista no contrato ou tiver apresentado relatórios que não estejam em conformidade com a realidade.

12.3. Sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais, o beneficiário declarado culpados de falsas declarações ou que tenha cometido erros graves, irregularidades, fraudes ou falta grave na execução das suas obrigações contratuais, pode ser excluído dos contratos e subvenções financiados pela Administração Contratante por um período máximo de cinco anos a partir da data da declaração da falta, confirmada após procedimento contraditório com o beneficiário. Este período pode ser aumentado para dez anos em caso de reincidência no prazo de cinco anos a contar da data acima referida.

12.4. No caso de rescisão, o beneficiário apenas terá direito à parte da subvenção correspondente à parte da acção que tenha sido executada, excluindo os custos associados aos compromissos em curso cuja execução deva ser assegurada após a rescisão. Para o efeito, o beneficiário deve enviar um pedido de pagamento e um relatório final de acordo com o artigo 2.º.

12.5. Todavia, em caso de rescisão abusiva do contrato pelo beneficiário ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º, e nos casos definidos nas alíneas d), e) e g) do n.º 2 do artigo 12.º, a Administração Contratante poderá exigir o reembolso total ou parcial dos montantes já pagos ao beneficiário a título da subvenção, proporcionalmente à gravidade da falta cometida e após ter sido dada ao beneficiário a oportunidade de apresentar as suas observações.

12.6. Por antecipação ou em alternativa à rescisão prevista no presente artigo, a Administração Contratante poderá suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré-aviso.

12.7. O presente contrato será rescindido automaticamente se não tiver dado origem a nenhum pagamento da parte da Administração Contratante no período de três anos subsequentes à sua assinatura.

ARTIGO 13.º - DIREITO APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

13.1. O presente contrato está sujeito ao direito da Administração Contratante ou, se a Administração Contratante for a Comissão Europeia, ao direito comunitário, complementado, se necessário, pelo direito belga.

13.2. As partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente qualquer litígio que possa surgir entre si no decurso da execução do presente contrato. Para o efeito, comunicar-se-ão mutuamente, por escrito, as respectivas posições, assim como as soluções que considerem possíveis e reunirão a pedido de uma delas. Cada parte deve responder ao pedido de resolução amigável, no prazo de 30 dias. Passado este prazo, ou se o procedimento de resolução amigável não for bem sucedido no prazo de 120 dias a partir da data do primeiro pedido, cada parte pode notificar à outra parte que considera que o procedimento fracassou.

13.3. Se fracassar o procedimento de resolução amigável, o litígio pode, de comum acordo entre as partes, ser submetido à conciliação da Comissão Europeia, se esta não for a Administração Contratante. Se não for encontrada uma solução no prazo de 120 dias a contar da data de início do processo de conciliação, cada parte poderá notificar à outra parte que considera que o procedimento fracassou.

13.4. Se fracassarem todos os procedimentos mencionados nos números anteriores, cada parte poderá submeter o litígio aos tribunais do Estado da entidade adjudicante ou, se a Administração Contratante for a Comissão Europeia, aos tribunais de Bruxelas.

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 14.º - CUSTOS ELEGÍVEIS

14.1. São considerados custos elegíveis os custos efectivamente incorridos pelo beneficiário que satisfaçam os seguintes critérios:

a) terem sido efectivamente incorridos durante o período de execução da acção estipulado no artigo 2.º das condições especiais, com excepção dos custos relacionados com os relatórios finais e a verificação das despesas. Os eventuais contratos relativos a serviços/fornecimentos/obras utilizados/prestados/fornecidos no decurso do período de execução da acção podem ter sido atribuídos mas não executados pelo beneficiário ou pelos seus parceiros antes do início do período de execução da acção, na condição de as disposições do Anexo IV terem sido respeitadas. Os pagamentos desses custos devem ser efectuados antes da finalização do relatório final;

b) estarem mencionados no orçamento previsional global da acção;

c) serem necessários à execução da acção objecto da subvenção;

d) serem identificáveis e controláveis, o que pressupõe, por exemplo, terem sido inscritos na contabilidade do beneficiário e determinados em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis no país em que

está estabelecido o beneficiário e as práticas habituais do beneficiário em matéria de contabilidade analítica;

e) serem razoáveis, justificados e satisfazerem os princípios de boa gestão financeira, em especial no que respeita à economia e à relação custo/eficácia;

14.2. Sob reserva do disposto no número anterior e, se for esse o caso, das disposições do anexo IV, são elegíveis os custos directos do beneficiário e dos parceiros a seguir indicados:

- os custos do pessoal afectado à acção, correspondentes aos salários reais acrescidos dos encargos sociais e de outros custos que entram na remuneração. Não devem exceder os salários e custos normalmente suportados pelo beneficiário ou, se for caso disso, pelos seus parceiros;
- as despesas de viagem e de estadia do pessoal que participa na acção, desde que correspondam aos custos habituais do beneficiário ou, se for caso disso, dos seus parceiros. Além disso, no caso de ajudas de custo fixas das despesas de estadia, as tabelas não devem exceder as tabelas mencionadas no anexo III, que correspondem as aprovadas anualmente pela Comissão Europeia, ao momento da assinatura do contrato;
- os custos de compra ou de aluguer de equipamento e de fornecimentos (novo ou em segunda mão) específicos a acção, tal como os custos de prestação de serviços, desde que sejam conformes aos do mercado;
- os custos de bens consumíveis;
- as despesas de subcontratação;
- os custos que decorram directamente das exigências do contrato (por exemplo, divulgação de informações, avaliação específica da acção, auditorias, traduções, reprodução, seguros,...), incluindo as despesas de serviços financeiros (nomeadamente, os custos das transferências e das garantias financeiras).

14.3. Uma verba para imprevistos limitada a 5 % dos custos elegíveis directos, pode ser inscrita no orçamentos da acção. O uso dessa verba está sujeito a autorização prévia, por escrito, da Administração Contratante.

14.4. Pode ser prevista uma percentagem fixa até um máximo de 7% do montante total dos custos elegíveis da acção a título dos custos indirectos para cobrir as despesas gerais administrativas suportadas pelo beneficiário da acção, excepto se o beneficiário receber já uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento comunitário. O financiamento fixo dos custos indirectos não precisa de ser justificado por documentos contabilísticos.

Os custos indirectos serão elegíveis se não incluírem custos abrangidos por outra rubrica do orçamento do contrato.

O presente número não se aplica no caso de uma subvenção de funcionamento.

14.5. Salvo disposição em contrário das condições especiais, as eventuais contribuições em espécie, que devem ser mencionadas separadamente no Anexo III, não

correspondem a despesas efectivas e não são consideradas custos elegíveis. As contribuições em espécie não podem ser consideradas como parte do co-financiamento do beneficiário. Os custos ligados ao pessoal afectado à acção não podem ser considerados como contribuições em espécie, mas podem ser considerados como co-financiamento no orçamento da acção, quando pagos pelo beneficiário ou os seus parceiros.

Não obstante o n.º 5, se a descrição da acção prever contribuições em espécie, essas contribuições devem ser fornecidas.

14.6. Não são elegíveis os seguintes custos:

- as dívidas e as provisões para perdas ou dívidas;
- os juros de empréstimos;
- os custos já financiados num outro âmbito;
- a compra de terrenos ou de edifícios, excepto se estes forem indispensáveis à execução directa da acção, caso em que, após a conclusão desta última, a sua propriedade deverá ser transferida para os beneficiários finais;
- as perdas cambiais;
- os impostos, incluindo o IVA, excepto se o beneficiário (ou, se for caso disso, os seus parceiros) não os puder recuperar e se a regulamentação aplicável autorizar esta medida;
- créditos para organismos terceiros.

ARTIGO 15.º - PAGAMENTOS E JUROS DE MORA

15.1. As modalidades de pagamento são estipuladas no artigo 4.º das condições especiais e correspondem a uma das três seguintes opções:

Opção 1: Acções cujo período de execução não ultrapasse 12 meses ou cujo financiamento pela Administração Contratante seja inferior ou igual a 100 000 euros

A Administração Contratante transferirá a subvenção para o beneficiário da seguinte forma:

- um pré-financiamento de 80% do montante mencionado no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º das condições especiais.
- o saldo, no prazo de 45 dias a contar da aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do n.º 2 do presente artigo, acompanhado de um pedido de pagamento final conforme ao modelo do Anexo V.

Opção 2: Acções cujo período de execução ultrapasse 12 meses e cujo financiamento pela Administração Contratante seja superior a 100 000 euros

A Administração Contratante transferirá a subvenção para o beneficiário da seguinte forma:

- um primeiro pré-financiamento de montante igual a 80% da parte do orçamento previsional dos 12 primeiros meses da acção que é financiada pela entidade adjudicante, tal como estipulado no artigo 4.º das condições especiais, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º das condições especiais.
- pré-financiamentos anuais intercalares do montante estipulado no artigo 4.º das condições especiais e destinadas a cobrir normalmente as necessidades de financiamento do beneficiário por cada período de 12 meses de execução de acção, no prazo de 45 dias a contar da aprovação pela Administração Contratante de um relatório intercalar nos termos do n.º 2 do presente artigo, acompanhado:
 - de um pedido de pagamento conforme ao modelo do anexo V;
 - de um relatório de verificação das despesas, nos termos do n.º 6 do presente artigo;
 - de uma garantia financeira, se estiver prevista no n.º 7 do presente artigo.
- o saldo no prazo de 45 dias a contar da aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do n.º 2 do presente artigo, acompanhado:
 - de um pedido de pagamento do saldo conforme ao modelo do Anexo V;
 - de um relatório de verificação das despesas, se estiver previsto no n.º 6 do presente artigo.

O pagamento dos pré-financiamentos anuais intercalares só poderá ser efectuado se a parte das despesas realmente incorridas financiada pela Administração Contratante (resultante da aplicação da percentagem fixada no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais) representar, pelo menos, 70% do montante do pagamento anterior (e 100% dos pagamentos anteriores a esse, se for o caso), tal como certificado no relatório intercalar correspondente e, se for caso disso, no relatório de verificação das despesas em conformidade com o n.º 6 do presente artigo. O montante acumulado dos pré-financiamentos a título do contrato não pode exceder 90% do montante indicado no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais.

Opção 3: Todas as acções

A Administração Contratante transferirá a subvenção para o beneficiário num único pagamento, no prazo de 45 dias a contar da aprovação pela Administração Contratante do relatório final nos termos do n.º 2 do presente artigo, acompanhado:

- de um pedido de pagamento do saldo, conforme ao modelo do Anexo V;
- de um relatório de verificação das despesas, se estiver previsto no n.º 6 do presente artigo.

15.2. Considera-se que o relatório está aprovado se a Administração Contratante não enviar notificação escrita em contrário no prazo de 45 dias a contar da recepção do relatório acompanhado dos documentos exigidos. A Administração Contratante pode suspender a contagem do prazo mediante notificação ao beneficiário de que o seu relatório não pode ser aprovado e de que considera necessário proceder a verificações complementares. Neste caso, a Administração Contratante pode solicitar o esclarecimento, a alteração ou o complemento das informações, que deverão ser facultados no prazo de 30 dias a contar do pedido. A contagem do prazo recomeça na data da recepção das informações solicitadas.

Os relatórios devem ser apresentados em conformidade com o artigo 2.º.

15.3. O prazo de 45 dias para o pagamento referido no n.º 1 termina na data em que este for debitado na conta da Administração Contratante. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do n.º 6 do artigo 12.º, a contagem deste prazo pode ser suspensa pela entidade adjudicante, se esta informar o beneficiário de que o pedido de pagamento não é admissível, quer por o montante não ser devido, quer por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados, ou ainda pelo facto de considerar necessárias verificações complementares, nomeadamente controlos no local, tendo em vista certificar a elegibilidade das despesas. O prazo recomeça a contar a partir da data de registo de um pedido de pagamento admissível.

15.4. Expirado o prazo acima previsto, o beneficiário - excepto se o mesmo for uma administração ou um organismo público de um Estado-Membro da Comunidade - poderá exigir, o mais tardar, dois meses após a data de recepção do pagamento em atraso, juros de mora à taxa:

- de redesconto do instituto emissor do Estado da Administração Contratante, se os pagamentos forem efectuados na moeda do Estado da entidade adjudicante,
- aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações principais de refinanciamento em euros, tal como publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

em vigor no primeiro dia do mês em que o prazo em questão tiver terminado, acrescida de 3,5 pontos percentuais. Os juros de mora respeitarão ao período decorrido entre a data-limite de pagamento (exclusive) e a data em que o pagamento for debitado na conta da Administração Contratante (inclusive). Este juro não será considerado uma receita para efeitos do n.º 3 do artigo 17.º. Qualquer pagamento parcial é imputável em primeiro lugar aos juros de mora determinados em conformidade com as disposições anteriores.

15.5. Sempre que o procedimento de adjudicação ou execução do contrato esteja viciado por erros ou irregularidades substanciais ou fraude imputável ao beneficiário, a Administração Contratante pode recusar a realização do pagamento ou recuperar os montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes. A Administração Contratante pode igualmente suspender os pagamentos nos casos em que se suspeita ou se determinou a existência de erros, irregularidades ou fraudes cometidos pelo beneficiário na execução de outro contrato financiado pelo orçamento geral da Comunidade Europeia ou pelos orçamentos por este geridos que sejam susceptíveis de afectar a execução do contrato.

15.6. Um relatório de verificação das despesas da acção, elaborado por um revisor oficial de contas, membro de uma associação profissional de revisores oficiais reconhecida a nível internacional, deve ser anexado:

- a qualquer pedido de novo pagamento de pré-financiamento, sempre que a soma do pagamento do pré-financiamento anterior e do novo for superior a 750 000 euros;
- a qualquer pedido de pagamento do saldo de uma subvenção de montante superior a 100 000 euros;
- a qualquer pedido de pagamento de montante superior a 100 000 euros para o exercício orçamental em causa, no caso de uma subvenção de funcionamento.

O revisor deve certificar, através de um relatório de verificação das despesas em conformidade com o modelo do Anexo VII, que os custos declarados pelo beneficiário são reais, registados de forma precisa e elegíveis em conformidade com as disposições do contrato.

O beneficiário concede todos os direitos de acesso ao auditor em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º.

O relatório de verificação das despesas deve ser acompanhado por um pedido de pagamento do saldo sobre o conjunto das despesas não cobertas pelo um eventual relatório de verificação das despesas precedentes.

Os montantes que na verificação das despesas tenham sido certificados como tendo sido gastos em conformidade com as disposições do contrato podem ser deduzidos do montante acumulado dos pré-financiamentos concedidos ao abrigo do contrato (apuramento).

Se o beneficiário for uma administração ou um organismo público de um Estado-Membro da Comunidade, a Administração Contratante pode derogar à obrigatoriedade da verificação das despesas.

15.7. Se o montante acumulado dos pré-financiamentos pagos e não apurados a um certo momento a título do contrato for superior a 80% do montante do contrato e superior a 60 000 euros, o seu pagamento deve ser coberto na íntegra por uma garantia financeira. Se o beneficiário for uma organização não-governamental, esta garantia será exigida se o montante acumulado dos pré-financiamentos pagos e não apurados a um certo momento a título do contrato for superior a um milhão de euros ou a 80% do montante do contrato. A garantia financeira deve ser titulada em euros em conformidade ao modelo adjunto em anexo VIII e, salvo acordo contrário da Administração Contratante, prestada por uma instituição bancária ou financeira habilitada estabelecida num dos Estados-Membros da Comunidade Europeia. A garantia é válida até à sua liberação pela Administração Contratante, o que deverá ocorrer logo que o montante cumulado do pré-financiamento a título do contrato for novamente inferior a um milhões de euros ou após o pagamento do saldo. Esta disposição não se aplica se o beneficiário for uma administração ou um organismo público de um Estado-Membro da Comunidade ou uma organização internacional, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.

15.8. Os pagamentos devidos pela Administração Contratante serão depositados na conta ou sub-conta bancária mencionada na ficha de informações financeiras do Anexo V, que permite identificar os fundos depositados pela Administração Contratante e de calcular os interesses produzidos por esse fundo.

15.9. Os pagamentos serão efectuados pela Administração Contratante na moeda do Estado da Administração Contratante ou em euros, conforme estipulado nas condições especiais. No primeiro caso, a eventual conversão em euros dos custos efectivamente incorridos noutras moedas deve ser efectuada à taxa constituída pela media das taxas publicadas pelo InforEuro referentes aos meses cobertos pelo relatório pertinente, salvo disposição em contrário das condições especiais.

Se se verificar uma variação excepcional da taxa de câmbio, as partes procederão a consultas para adaptar o projecto com vista a minimizar os efeitos dessa variação cambial. Caso seja necessário, a Administração Contratante pode tomar medidas complementares.

Os juros ou rendimentos equivalentes eventualmente gerados pelos pré-financiamentos concedidos pela Administração Contratante ao beneficiário serão mencionados nos relatórios intercalares e final. Em conformidade com as condições previstas no acto de base, os juros eventualmente gerados pelos pré-financiamentos de montante igual ou inferior a 250 000 euros pagos pela Administração Contratante não serão devidos à Administração Contratante e poderão ser utilizados pelo beneficiário para a acção. Os juros eventualmente gerados pelos pré-financiamentos de montante superior a 250 000 euros pagos pela Administração Contratante têm de ser afectados à acção e deduzidos do pagamento do saldo dos montantes devidos ao beneficiário, a menos que a Administração Contratante exija que o beneficiário reembolse os juros gerados pelo pagamento dos pré-financiamentos antes do pagamento do saldo.

15.10. Em conformidade com as condições previstas no acto de base, em caso de acções de gestão de crises, reconhecidas como tal pela Administração Contratante, os juros gerados pelos pré-financiamentos de montante igual ou inferior a 750 000 euros não serão devidos à Administração Contratante e poderão ser utilizados pelo beneficiário para a acção. Os juros eventualmente gerados pelos pré-financiamentos de montante superior a 750 000 euros serão devidos à Administração Contratante.

15.11. Esses juros não serão considerados no cálculo do montante total dos pré-financiamentos concedidos a título do contrato.

15.12. Em conformidade com as condições previstas no acto de base, a Administração Contratante recuperará os juros gerados pelos pré-financiamentos de montante igual ou superior a 750 000 euros no final de cada exercício orçamental.

15.13. Os dias referidos no artigo 15.º são considerados dias de calendário.

ARTIGO 16.º - CONTABILIDADE E CONTROLO TÉCNICO E FINANCEIRO

16.1. O beneficiário manterá os registos e as contas precisos e sistemáticos relativos à execução da acção, sob a forma de uma contabilidade específica de partidas dobradas, no âmbito ou em complemento do seu próprio sistema de contabilidade. Esta contabilidade específica deverá ser realizada segundo as regras estabelecidas pela boa prática profissional. Deverá ser mantida uma contabilidade separada para

cada acção, que evidencie o conjunto das despesas e das receitas e que indique com precisão os juros gerados pelos fundos pagos pela Administração Contratante.

O beneficiário assegurará a correcta conciliação do relatório financeiro (tanto intercalares como final), previsto no artigo 2.º, com o sistema contabilístico do beneficiário e com os registos e contas pertinentes. Para o efeito, o beneficiário deve elaborar e manter conciliações adequadas, calendários comprovativos, análises e repartições para efeitos de inspecção e verificação.

- 16.2. O beneficiário aceita que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias possam controlar, com base em documentos ou no local, a utilização da subvenção e realizar uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas, nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto, durante um período de 7 anos a contar do último pagamento.

Além disso, o beneficiário aceita que o OLAF possa efectuar controlos e verificações no local segundo os procedimentos previstos pela legislação comunitária relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra as fraudes e outras irregularidades.

Para o efeito, o beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão Europeia, do OLAF e do Tribunal de Contas, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos locais onde é realizada a acção, incluindo os respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira da acção e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas obedece a condições de estrita confidencialidade no que respeita a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o beneficiário informar a Administração Contratante do lugar exacto onde são guardados.

O beneficiário deverá assegurar-se de que os direitos da Comissão Europeia, do OLAF e do Tribunal de Contas de proceder aos controlos, auditorias e verificações previstos no presente artigo são igualmente aplicáveis, nas mesmas condições e modalidades acima previstas, aos parceiros e aos subadjudicatários do beneficiário.

- 16.3. Além dos relatórios mencionados no artigo 2.º, os documentos mencionados no n.º 2 incluem:

- Extractos de contas (informatizado ou manual) do sistema contabilístico do beneficiário estabelecendo balance geral de pagamentos, balance auxiliar tal como os detalhes de contas relativos (detalhe de remunerações ...);
- Comprovativos dos procedimentos de concursos públicos, tal como documentos do concurso publico, candidaturas e relatórios de avaliação;
- Comprovativos de compromissos, tal como contratos, notas de encomendas;

- Comprovativos de prestação de serviços tal como aprovações de relatórios, folhas de presença, bilhete de transporte (incluindo cartão de embarque), comprovativos de participação em seminários, conferências ou cursos (inclusive documentação ou material recebido), etc...
- Comprovativos de recepção de fornecimentos, tal como recibo de fornecimento do fornecedor;
- Comprovativos de realização de obras, tal como certificados de recepção de obras;
- Comprovativos de compras, tal como facturas e recibos.
- Comprovativos de pagamentos, tais como extractos bancários, notas de débito, provas de pagamentos efectuados pelo subadjudicatário;
- No que se refere às despesas de combustível e de lubrificantes, o beneficiário deverá possuir uma lista recapitulativa da quilometragem percorrida, do consumo médio dos veículos utilizados, do preço do combustível e das despesas de manutenção.
- Mapa das despesas relativas ao pessoal local expatriado e/ou ao pessoal na Europa (no caso da execução da acção decorrer na Europa), por mês de presença efectiva. O mapa das despesas será efectuado por unidade de presença verificada, devendo conter uma repartição por salário bruto, encargos sociais, seguros e salário líquido.

ARTIGO 17.º - MONTANTE FINAL DO FINANCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE

- 17.1. O montante total que a Administração Contratante deverá pagar ao beneficiário não pode exceder o montante máximo da subvenção estipulado no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais, mesmo se o total dos custos reais elegíveis exceder o orçamento total estimado previsto no Anexo III.
- 17.2. Se os custos elegíveis no final da acção forem inferiores ao custo total estimado mencionado no n.º 1 do artigo 3.º das condições especiais, a contribuição da Administração Contratante limitar-se-á ao montante que resulte da aplicação da percentagem fixada no n.º 2 do artigo 3.º das condições especiais aos custos reais elegíveis aprovados pela Administração Contratante.
- 17.3. O beneficiário aceita que a subvenção não possa, em caso algum, proporcionar-lhe quaisquer lucros e que se deve limitar ao montante necessário para equilibrar as receitas e as despesas da acção. Por lucro entende-se:
- No caso de uma subvenção para uma acção, o saldo positivo das receitas em relação às despesas da acção em causa aquando da apresentação do pedido de pagamento final. Contudo, no caso das acções que visam reforçar a capacidade financeira do beneficiário, é igualmente considerado como lucro a repartição, entre os membros do organismo beneficiário da subvenção, das receitas excedentárias decorrentes das suas actividades, tendo por efeito o seu enriquecimento pessoal.

- No caso de uma subvenção de funcionamento, o saldo positivo do orçamento de funcionamento do organismo beneficiário.

As presentes disposições não são aplicáveis a bolsas de estudo, de investigação ou de formação profissional pagas a pessoas singulares, nem a prémios concedidos na sequência de concursos.

- 17.4. Por outro lado, sem prejuízo da possibilidade de rescisão do contrato em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, a Administração Contratante pode, mediante decisão fundamentada, reduzir a subvenção inicialmente prevista no caso de não execução, de execução incorrecta, de execução parcial ou tardia da acção, até ao limite da realização efectiva da acção nas condições previstas no contrato.

ARTIGO 18.º - REEMBOLSO DA SUBVENÇÃO

- 18.1. O beneficiário compromete-se a reembolsar à Administração Contratante, o mais tardar 45 dias após a data de recepção do pedido desta, os montantes que tenham sido pagos a mais relativamente ao montante final devido.

- 18.2. Se o beneficiário não proceder ao reembolso no prazo acima fixado, a entidade adjudicante poderá - excepto se o beneficiário for uma administração ou um organismo público de um Estado-Membro da Comunidade - acrescentar aos montantes devidos, juros de mora à taxa:

- de redesconto do instituto emissor do Estado da Administração Contratante, se os pagamentos forem efectuados na moeda do Estado da entidade adjudicante
- aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações principais de refinanciamento em euros, se os pagamentos forem efectuados em euros em vigor

no primeiro dia do mês em que o prazo em questão tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros de mora respeitarão ao período decorrido entre a data-limite fixada pela Administração Contratante (exclusive) e a data em que o pagamento for efectuado(inclusive). Qualquer pagamento parcial é imputável, em primeiro lugar, aos juros de mora determinados em conformidade com as disposições anteriores.

- 18.3. A Administração Contratante poderá proceder ao reembolso dos montantes que lhe são devidos por compensação com os montantes devidos ao beneficiário a qualquer título, sem prejuízo de um eventual escalonamento acordado entre as partes. Se for caso disso, a Comissão Europeia como doador pode substituir-se a entidade adjudicante.

- 18.4. As despesas bancárias causadas pelo reembolso dos montantes devidos à Administração Contratante ficam exclusivamente a cargo do beneficiário.